



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.721442/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.964 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente NOVA INSET DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Tratam os autos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 555598, de 03 de setembro de 2012 (fl.05), cientificando a interessada acerca da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir “débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 75, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Nome empresarial: NOVA INSET DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA – ME

CNPJ: 02.404.058/0001-26

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV, do art. 31, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DO RECURSO

A interessada, irresignada com o feito fiscal, protocolizou em 29/10/2012 sua manifestação de inconformidade (fl.02), que se fez acompanhar da documentação de fls.03/20, declarando, que:

“I – OS FATOS

- Encontra-se com débitos não-previdenciários na RFB e PGFN, débitos Previdenciários na RFB e na PGFN. No momento não apresenta recursos imediatos para sanar os débitos expostos, porém a única solução, visível, para negociação é o parcelamento;

II – O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

- Parcelando os débitos é possível sanar qualquer possibilidade de exclusão do Simples Nacional, pois estará se colocando à disposição da Unidade Federativa o acerto de contas.

Foram juntados aos autos os processos de parcelamento realizados;

II. 2 – MÉRITO (inciso III e IV do art.16, do Dec. 70.25/72)

- Instrução Normativa RFB Nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011;

III. 2 – A CONCLUSÃO

- À vista de todo exposto, demonstrado o recurso para a anulação da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação, para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É O RELATÓRIO.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 28 a 31 do presente processo (Acórdão nº 12-56.400, de 27/05/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Uma vez que uma empresa intimada a demonstrar a regularização dos débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, não o faz, dentro do período regulamentar para tanto, o ADE será mantido.

No voto, a decisão esclareceu que a interessada recebeu o ADE, emitido em 03/09/2012, em 03/10/2012 (ADE à fl. 05, consulta de postagem à fl. 14), para exclusão a partir de 1º de janeiro de 2013, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, constantes da relação às fls. 03 e 04: débitos não previdenciários na RFB e débitos não previdenciários em cobrança na PGFN. Que irressignada, a interessada alegou ter parcelado os débitos.

Informou que, às fls. 24 e 25, telas do Sistema de Vedação e Exclusão do Simples Nacional (Sivex), emitidas em 19/03/2013, indicam os mesmos débitos listados no ADE (*Consulta débitos após prazo para regularização*, à fl. 25).

Argumentou que a interessada não anexou ao processo qualquer comprovação do alegado parcelamento dos débitos que motivaram a exclusão, parcelamento não localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 33), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2013 (recurso à fl. 35, carimbo apostado na folha).

Nele reafirma que os débitos que ensejaram a exclusão já foram regularizados por parcelamentos e pagamentos. Anexa telas, de sistemas da Receita Federal, referentes a parcelamento efetuado no processo 10730-400.486/2013-14 e a quitação de débitos na PGFN (fls. 37 a 46).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Do ADE (fl. 05), emitido em 03/09/2012, foi dada ciência ao contribuinte em 03/10/2012, conforme tela de consulta de postagem do correio à fl. 14. O art. 4º do ADE esclarecia que a exclusão se tornaria sem efeito se a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de trinta dias da ciência do ato. É o que determina o art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, para a hipótese de exclusão do art. 17, inciso V:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Sendo 03/10/2012 uma quarta-feira, o prazo para regularização encerrou-se em 05/11/2012, segunda-feira posterior ao feriado nacional de 02/11/2012 (sexta-feira).

No recurso a empresa afirma que as pendências estão regularizadas, e anexa os documentos às fls. 37 a 46. Neles se vê, quanto ao processo de parcelamento nº 10730.400486/2013-14, que foi cadastrado em 06/02/2013 (fls. 37 e 38). Vê-se que os débitos indicados no parcelamento são os débitos não previdenciários na RFB que causaram a exclusão, com exceção de uma multa referente a DASN, que deveria ser paga à vista (lista de débitos parcelados à fl. 38, lista de débitos do ADE à fl. 03).

Desse último débito – multa referente a DASN, não consta no processo comprovação de pagamento.

Quanto ao débito não previdenciário em cobrança na PGFN – nº de inscrição 70.6.08.028.160-98 (fl. 39), vê-se que também foi objeto de parcelamento (extratos às fls. 44 a 46). O histórico (*Ocorrências*) indica que a primeira solicitação de parcelamento na PGFN foi em 11/01/2009, pedido cancelado em 07/02/2009. Novas solicitações e cancelamentos se sucederam, entremeadas por alguns pagamentos. Em 08/11/2011, foi cadastrada nova solicitação de parcelamento, rescindido em 05/02/2012. Essa era a situação na época da emissão do ADE - parcelamento rescindido.

Somente em 28/02/2013 foi formalizado novo parcelamento. Em 31/05/2013 o débito foi finalmente extinto por pagamento.

O que se conclui, da documentação apresentada, é que os débitos em aberto que deram origem ao ADE não foram pagos ou parcelados no prazo de 30 dias da ciência do mesmo – até a data de 05/11/2012. Aquele enviado à PGFN foi objeto de parcelamento válido somente em fevereiro de 2013. Da multa referente a DASN, não consta, no processo, comprovação de pagamento. E os débitos não previdenciários na Receita Federal, foram parcelados também apenas em fevereiro de 2013.

Por isso, não ocorrida a regularização autorizada no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006 (acima transcrito), confirmou-se a exclusão.

Conclui-se correta a exclusão efetuada, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Com base no acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan